

A ALTERAÇÃO DE PRENOME POR PESSOAS TRANS: ANÁLISE JURÍDICO-LEGAL DA PROBLEMÁTICA DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA DOS EMOLUMENTOS CARTORIAIS NO BRASIL

Lorena Falcão dos Santos¹
Orientador: Dr. Fabrício Veiga Costa²

Resumo: O presente trabalho analisa a gratuidade da alteração de prenome e gênero nos Cartórios de Registro Civil brasileiros, com foco na cobrança de emolumentos e na compatibilidade desse custo com os princípios constitucionais que protegem a identidade civil. Busca-se compreender de que modo a ausência de uma norma nacional de isenção compromete a efetividade do direito à identidade e gera desigualdades regionais. O objetivo geral é examinar os fundamentos jurídico-constitucionais que justificam a gratuidade dos atos registrares para pessoas trans. Os objetivos específicos incluem: investigar a evolução histórica da retificação de prenome no Brasil; analisar a identidade de gênero como direito fundamental e como direito da personalidade; avaliar o Provimento nº 73/2018 do Conselho Nacional de Justiça; identificar os impactos econômicos da ausência de gratuidade uniforme; e discutir a necessidade de aprimoramento normativo. A escolha do tema se justifica pela relevância teórica e prática diante dos obstáculos enfrentados por pessoas trans no acesso ao registro civil e pela atualidade do debate sobre direitos da personalidade e igualdade material. A metodologia utilizada é qualitativa e bibliográfica, estruturada pelo método hipotético-dedutivo, com análises históricas, críticas e comparativas. O marco teórico baseia-se nos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e do direito à identidade civil. Conclui-se que a inexistência de previsão nacional de isenção de emolumentos limita o exercício do direito à retificação e evidencia a necessidade de uniformização normativa para assegurar acesso universal, igualitário e desburocratizado ao procedimento no Brasil.

Palavras-chave: Identidade de gênero; registro civil; direitos fundamentais; dignidade da pessoa humana; retificação.

Sumário: Introdução; 2 Historicidade da retificação de prenome no Brasil; 2.1 Retificação de registro civil antes da decisão do Supremo Tribunal Federal; 2.2 Avanços legislativos e normativos recentes; 3 Identidade de gênero como ruptura ao binarismo; 3.1 A identidade de gênero como direito fundamental; 3.2 A dignidade humana, o direito fundamental à igualdade e o princípio da não-discriminação como fundamentos constitucionais da proteção jurídica da identidade de gênero; 3.3 A identidade de gênero como direito da personalidade: um estudo da proteção jurídica da autonomia privada e da privacidade; 4 O prenome como direito da personalidade e individualização da pessoa humana no contexto social e coletivo; 4.1 Provimento nº 73/2018 do CNJ; 4.2 Estudo preliminar de julgados do Tribunal de Justiça de Minas Gerais sobre a retificação de prenome; 4.3 Procedimentos cartoriais e requisitos legais

¹ Discente do curso de Direito pela Faculdade Afya Sete Lagoas

² Docente da Faculdade Afya Sete Lagoas, Doutor e Mestre em Direito

para a retificação do prenome; 5 Gratuidade dos emolumentos cartoriais; 5.1 Natureza jurídica dos emolumentos; 5.2 Os desafios da gratuidade judiciária e a isenção de emolumentos para a retificação do prenome e do gênero de pessoas trans; 5.2.1 Barreiras jurídicas dogmáticas à gratuidade judiciária às pessoas trans junto aos cartórios e a judicialização da demanda: retrocesso à celeridade processual?; Considerações finais; Referências.

INTRODUÇÃO

Este artigo tem como objetivo analisar a compatibilidade constitucional da cobrança de emolumentos nos procedimentos de retificação de prenome e gênero realizados nos Cartórios de Registro Civil brasileiros. Busca-se compreender de que modo a ausência de gratuidade uniforme interfere na efetividade do direito à identidade civil das pessoas trans. A escolha do tema se justifica pela relevância teórica e prática da discussão, uma vez que a retificação registral constitui expressão direta da dignidade humana, da autonomia individual e da igualdade material.

Trata-se de assunto atual, situado em um contexto de avanços normativos e jurisprudenciais, especialmente após o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275/DF e a edição do Provimento nº 73/2018 do CNJ. Apesar dos progressos, a ausência de previsão nacional de gratuidade mantém entraves materiais que dificultam o acesso igualitário aos serviços registrares. Assim, a pesquisa pretende contribuir cientificamente ao demonstrar como essa lacuna normativa compromete a efetividade dos direitos da personalidade.

Nesse contexto, formula-se a pergunta-problema que orienta o estudo: a cobrança de emolumentos nos procedimentos de retificação de prenome e gênero é compatível com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade material e do acesso à justiça? A resposta a essa indagação será construída ao longo da pesquisa, com base em análise crítica de fundamentos constitucionais, normas registrares e aspectos tributários que envolvem os emolumentos cartoriais.

O objetivo geral consiste em analisar se a cobrança dos emolumentos se harmoniza com os princípios constitucionais aplicáveis à identidade civil. Para alcançar esse objetivo, a pesquisa desenvolve-se a partir de objetivos específicos que incluem reconstruir a evolução histórica da retificação de prenome e gênero no Brasil; analisar a identidade de gênero como direito fundamental e como direito da personalidade; identificar os fundamentos jurídico-constitucionais que legitimam o direito à retificação; e avaliar a natureza pública e tributária dos emolumentos cartoriais, demonstrando em que medida sua cobrança compromete a

efetividade da identidade civil das pessoas trans.

Adota-se como marco teórico os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade material e dos direitos da personalidade, que estruturam a proteção da identidade civil. Esses princípios dialogam com os estudos de gênero de Simone de Beauvoir e Judith Butler, que compreendem o gênero como construção social e expressão da autodeterminação. No plano jurídico, Luís Roberto Barroso relaciona dignidade e autonomia existencial, enquanto Maria Helena Diniz destaca a centralidade dos direitos da personalidade. A articulação desses referenciais demonstra que a retificação de prenome e gênero expressa autonomia individual e que a ausência de gratuidade uniforme constitui barreira à sua efetividade.

A metodologia utilizada é qualitativa, bibliográfica e documental, desenvolvida por meio do método hipotético-dedutivo. Foram analisados materiais legislativos, doutrinários, jurisprudenciais e normativos, além de documentos institucionais relacionados ao tema. Para o exame crítico do problema, adotaram-se análises históricas, temáticas, comparativas, textuais e críticas, permitindo compreender a evolução normativa, os fundamentos constitucionais envolvidos e os impactos da cobrança de emolumentos na efetividade dos direitos fundamentais.

A organização desta pesquisa foi estruturada da seguinte forma: a Seção 1 apresenta a historicidade da retificação de prenome no Brasil e o contexto jurídico anterior ao reconhecimento da autodeterminação de gênero. A Seção 2 discute a identidade de gênero como ruptura ao binarismo e como expressão dos direitos fundamentais e da personalidade. A Seção 3 reúne as proposições jurídico-constitucionais que fundamentam o direito à retificação. Por fim, a Seção 4 analisa a natureza pública e tributária dos emolumentos cartoriais e a problemática da gratuidade.

2 HISTORICIDADE DA RETIFICAÇÃO DE PRENOME NO BRASIL

A identificação pessoal constitui um dos pilares essenciais da personalidade da pessoa humana, expressando a identidade individual e social de cada um, sendo protegida pelo sistema jurídico brasileiro.

O artigo 16 do Código Civil de 2002 (CC/2002), estabelece que toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome. Esse dispositivo consagra o direito ao nome como uma das manifestações do direito da personalidade, assegurando a cada cidadão o

reconhecimento jurídico de sua individualidade. Contudo, por décadas, o nome foi tratado como um elemento inalterável, passível de modificação apenas em hipóteses restritas previstas no artigo 57 da Lei Federal nº 6.015/1973, conhecida como Lei de Registros Públicos (LRP).

Tal burocracia é especialmente prejudicial para pessoas transsexuais, que, para alterar seu prenome e alinhar o seu registro civil à sua identidade de gênero, precisam enfrentar processos judiciais demorados e invasivos.

Conforme estudo realizado em 2022 pela Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA), organização que atua na defesa dos direitos e na promoção da cidadania de pessoas trans no Brasil, essas demandas frequentemente incluíam a apresentação de laudos médicos, psicológicos, perícias e até comprovação de cirurgia de redesignação sexual, procedimentos que historicamente patologizam a identidade trans e condicionam o reconhecimento de direitos fundamentais a requisitos médicos desnecessários.

Esse modelo de exigência cria barreiras estruturais à efetivação do direito à identidade de gênero, transformando um direito fundamental em privilégio condicionado. Tais práticas contrariam princípios constitucionais, como a dignidade da pessoa humana, evidenciando a necessidade de regulamentações que respeitem a autodeterminação de gênero.

Foi a partir da vivência e da luta enfrentada por essas pessoas que o ordenamento jurídico começou a ser questionado, impulsionando uma mudança necessária. A busca por reconhecimento e respeito à autodeterminação de gênero desafiou normas antigas e reforçou a necessidade de respostas que respeitem os direitos fundamentais e o compromisso do Brasil com a dignidade da pessoa humana.

2.1 Retificação de Registro Civil Antes da Decisão do Supremo Tribunal Federal

Antes do julgamento do Supremo Tribunal Federal (STF) que reconheceu, em 2018, o direito de pessoas trans à alteração de prenome e gênero de forma extrajudicial nos cartórios, o processo de retificação de registro civil no Brasil era feito judicialmente e marcado por grande burocracia e morosidade.

A legislação vigente, especialmente a LRP, estabelecia que qualquer modificação no assento de nascimento deveria ocorrer mediante processo judicial. Assim, quem desejasse adequar o nome e o gênero à sua identidade precisava ajuizar ação de retificação de registro civil, contando com a assistência de advogado, da Defensoria Pública ou de organizações especializadas. Esse procedimento, contudo, não era padronizado e, muitas vezes, envolvia

exigências invasivas, como laudos médicos, depoimentos e até comprovação de cirurgias, refletindo uma visão patologizante das identidades trans e restringindo sua autonomia (ANTRA, 2022, p.32).

Além da morosidade processual e das exigências discriminatórias, o antigo entendimento judicial colocava as pessoas trans em situação de extrema vulnerabilidade ao condicionar o reconhecimento de sua identidade à realização de cirurgias de redesignação sexual, a qual envolve riscos físicos, emocionais e financeiros significativos, o que não poderia ser considerada uma condição obrigatória para o exercício de um direito civil. O que está em pauta não é a modificação do corpo, mas o reconhecimento da identidade. Conforme explica Bastos:

Nesse sentido, importante ressaltar que nem toda pessoa transgênero possui a vontade de realizar cirurgia de transgenitalização ou algum outro tipo de tratamento ou procedimento estético. Muitas destas pessoas só possuem vontade, por exemplo, de realizar a mudança de nome no registro civil, ou seja, a cirurgia de redesignação de sexo não é critério essencial ou único para definir a transexualidade. (Bastos, 2019, p. 25).

Essas exigências demonstravam uma compreensão limitada do direito à identidade, tratando o gênero como uma condição clínica e não como expressão legítima da personalidade. Como consequência, muitas pessoas trans enfrentavam processos longos, caros e humilhantes, o que tornava o reconhecimento de sua identidade um privilégio acessível apenas àqueles com recursos financeiros e apoio jurídico.

Nesse contexto, Bastos (2019, p. 55) observa que tais práticas eram baseadas em interpretações ultrapassadas e discriminatórias, que vinculavam a definição de gênero à presença de determinados órgãos sexuais e, por isso, exigiam a cirurgia de transgenitalização para permitir a alteração do registro civil, entendimento em desacordo com os princípios constitucionais e com o próprio Código Civil.

Outro problema recorrente era a falta de uniformidade nas decisões judiciais. Antes da decisão do STF, a jurisprudência brasileira era bastante heterogênea. Alguns magistrados permitiam apenas a modificação do prenome, mantendo o marcador de gênero original, enquanto outros condicionavam a alteração completa à realização de cirurgia ou à apresentação de laudos médicos, o que revelava a ausência de um entendimento uniforme sobre o tema (Bahia, Cunha, 2024, p. 6).

Essa divergência de entendimentos gerava insegurança jurídica e revelava como pessoas em situações semelhantes eram tratadas de maneira desigual, a depender do tribunal em que

ingressavam com a demanda. A ausência de uniformidade nas decisões demonstrava que o sistema jurídico ainda não estava preparado para lidar com as questões de identidade de gênero de forma igualitária e inclusiva. Essa falta de coerência comprometia a confiança na Justiça e reforçava desigualdades que, por muito tempo, afetaram o reconhecimento pleno da cidadania das pessoas trans.

2.2 Avanços Legislativos e Normativos Recentes

Um dos avanços mais significativos no reconhecimento jurídico da identidade de gênero no Brasil ocorreu com o julgamento da ADI nº 4.275/DF, ajuizada pela Procuradoria-Geral da República em 21 de julho de 2009 e julgada em 1º de março de 2018. A ação questionava a exigência de cirurgia de redesignação sexual e de laudos médicos como condição para a alteração do prenome e do gênero no registro civil, práticas que, à luz da CFRB/1988, violavam o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e o direito à igualdade (art. 5º, caput).

A decisão representou um marco histórico ao consolidar o direito à autodeterminação de gênero como expressão da liberdade e da dignidade humana. O STF reconheceu que as pessoas trans têm o direito de adequar seu prenome e designação de gênero no registro civil independentemente de cirurgia, laudos ou autorização judicial. No acórdão, destacou-se:

Julgo procedente a presente ação direta para dar interpretação conforme a Constituição e o Pacto de São José da Costa Rica ao art. 58 da Lei 6.015/73, de modo a reconhecer aos transgêneros, que assim o desejarem, independentemente da cirurgia de transgenitalização, ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, o direito à substituição de prenome e sexo diretamente no registro civil.

(ADI 4275, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 01-03-2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-045 DIVULG 06-03-2019 PUBLIC 07-03-2019 Ementa: Direito constitucional e registral. Pessoa transgênero. Alteração de prenome e gênero no registro civil. Possibilidade. Inexigibilidade de cirurgia ou laudos médicos).

A ADI nº 4.275/DF foi julgada em conjunto com o Recurso Extraordinário (RE) nº 670.422, que possuía repercussão geral e tratava de decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que condicionava a retificação do registro civil à realização de cirurgia. O julgamento suscitou debates sobre a necessidade de critérios para o reconhecimento da identidade de gênero, prevalecendo o entendimento de que o reconhecimento deve ocorrer por via administrativa, sem exigências patologizantes, com base na autodeterminação de gênero e

nos tratados internacionais de direitos humanos, especialmente o Pacto de São José da Costa Rica. (Maia, 2023, p. 122).

Essa compreensão prevaleceu no Tribunal, e a decisão resultou na desjudicialização do processo de retificação, eliminando a necessidade de provas médicas, testemunhas e decisão judicial. Bastos (2019, p. 33) destaca que essa decisão histórica representou um marco de reconhecimento dos direitos das pessoas trans, ao assegurar a possibilidade de alteração do prenome e do gênero diretamente no registro civil, reafirmando os princípios constitucionais da dignidade e da liberdade da pessoa humana.

Nesse contexto, é possível compreender a relevância prática dessa decisão por meio de relatos de pessoas trans que vivenciaram a retificação de seus documentos. Em pesquisa etnográfica³, Maia reproduz a fala de Raíssa, psicóloga e escritora trans, que expressou publicamente sua emoção após a conquista do novo registro civil:

O meu corpo foi reconhecido pelo Estado como "SEXO FEMININO". Do jeito que é. E isso é uma parada forte. Em tudo que isso significa. E aí assim véi.. é uma gratidão muito imensa, real, do fundo do meu ser por todas aquelas travestis e pessoas trans que lutaram pra isso se tornar real. (Maia, 2023, p. 17)

O relato evidencia a importância da decisão do STF e o impacto positivo que levou para essas pessoas, o que ultrapassa o campo jurídico e alcança a garantia da dignidade e do reconhecimento social, direitos estes previstos na CFRB/1988. Assim, a retificação do registro civil representa não apenas uma garantia formal, mas também um instrumento de afirmação da existência e da cidadania das pessoas trans.

Após o julgamento da ADI referida acima, o CNJ editou o Provimento nº 73/2018, regulamentando a aplicação prática da decisão do STF no âmbito dos cartórios de registro civil. Esse provimento será analisado em tópico próprio, dada sua relevância na consolidação do direito à autodeterminação de gênero no Brasil.

A evolução normativa foi reforçada com a promulgação da Lei Federal nº 14.382/2022, que alterou a LRP, ampliando a desburocratização e a modernização dos serviços registrais. Essa lei reafirma o compromisso do Estado com a dignidade da pessoa humana e a igualdade substancial, garantindo que a retificação de prenome e gênero se torne cada vez mais acessível e efetiva.

³ Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/274455>. Acesso em: 09 out. 2025

3 IDENTIDADE DE GÊNERO COMO RUPTURA AO BINARISMO

Inicialmente, para compreender o tema proposto neste capítulo, é necessário entender o que se entende por identidade de gênero. Esse conceito refere-se à experiência interna e individual que cada pessoa tem em relação ao seu gênero, isto é, à forma como se percebe e se sente, podendo ou não coincidir com o sexo que lhe foi atribuído ao nascer. Essa vivência envolve o sentimento pessoal sobre o próprio corpo e pode incluir, por livre escolha, mudanças na aparência ou na função corporal, bem como diferentes formas de expressão, como o modo de vestir, de falar e de se comportar (Princípios de Yogyakarta, 2007, p. 10).

Historicamente, a compreensão do gênero esteve ligada à ideia de que o corpo determinava a forma como cada pessoa deveria ser reconhecida perante a sociedade. Essa forma de pensar é conhecida como binarismo de gênero, ou seja, a ideia de que só existem duas identidades possíveis, o “masculino” e o “feminino”, definidas exclusivamente por características biológicas.

Essa visão foi reforçada por fatores sociais, culturais e institucionais que associaram o gênero ao corpo e às funções biológicas, criando uma estrutura rígida que limitava as formas de existir e de se expressar. Dentro dessa lógica, quem não se encaixa nesses dois padrões costuma ser visto como diferente ou até mesmo anormal.

Essa forma de pensar, porém, vem sendo cada vez mais questionada, uma vez que ignora a pluralidade das experiências humanas. Em contraposição a essa visão restrita, a Organização Mundial da Saúde (OMS) reconhece a existência de uma diversidade de expressões e identidades de gênero, incluindo a não-binariedade, isto é, identidades que não se limitam aos padrões tradicionalmente definidos.

Essa atualização foi consolidada na 11ª Classificação Internacional de Doenças (CID-11), publicada em 2019, que passou a compreender as identidades trans e não-binárias como expressões legítimas da experiência humana, e não como transtornos mentais. Ao retirar a transexualidade da categoria de doenças, a OMS reforça que o gênero é uma dimensão da personalidade, vinculada à autodeterminação e à dignidade, e não uma patologia a ser corrigida. (Organização Mundial de Saúde, 2019).

Diante disso, a identidade de gênero como ruptura ao binarismo reconhece que o gênero não é determinado pelo corpo, mas é uma vivência interna, individual e subjetiva, pois cada pessoa tem o direito de se conhecer, se expressar e ser reconhecida como quiser,

independentemente do sexo atribuído a ela ao nascer.

Os comportamentos que se afastam do padrão binário-heteronormativo foram historicamente tratados pela medicina como doença e pelo Direito como crime. Essa perspectiva patologizante e criminalizante começou a ser superada com o avanço dos estudos de gênero, que passaram a compreender a sexualidade como um fenômeno dinâmico e plural, e não como uma essência fixa. Assim, a identidade de gênero deixa de ser vista como um dado natural e passa a ser entendida como uma construção social que emerge das vivências e interações dos sujeitos. Dessa forma, o “ser homem” ou “ser mulher” não deriva da genitália, mas se forma nas experiências intersubjetivas que moldam a existência de cada pessoa (Costa; Saliba, 2020, p. 3-4).

Conforme explica Judith Butler:

O gênero não deve ser construído como uma identidade estável ou um locus de ação do qual decorrem vários atos; em vez disso, o gênero é uma identidade tenuemente constituída no tempo, instituído num espaço externo por meio de uma repetição estilizada de atos. (Butler, 2018, p.187)

A autora evidencia que o gênero não é um dado biológico imutável, mas uma construção social reproduzida continuamente por práticas e normas culturais. Essa compreensão rompe com a lógica binária que, ao longo da história, determinou os papéis de gênero e restringiu o direito à autodeterminação das pessoas.

Em sentido semelhante, Beauvoir (1967, p. 9) reforça que “ninguém nasce mulher: torna-se mulher”, destacando que o gênero não é um fato natural, mas um processo construído socialmente. A frase de Beauvoir ultrapassa a questão feminina e traduz uma ideia central para os estudos de gênero: as identidades não são formadas pela biologia, mas pelas experiências, pelas relações sociais e pelas expectativas culturais.

Assim, o que define uma pessoa não é o corpo com o qual nasceu, mas o modo como ela se reconhece e é reconhecida na sociedade. Essa perspectiva contribui para romper com a noção de que o gênero é fixo e binário, abrindo caminho para a compreensão contemporânea de que as identidades são diversas.

Compreender a identidade de gênero como ruptura ao binarismo é, portanto, reconhecer que as experiências humanas não cabem em classificações fixas, mas se expressam em múltiplas formas de ser e existir. Essa compreensão amplia a noção de igualdade e dignidade, ao legitimar todas as identidades como igualmente válidas.

Esse reconhecimento, que começa no campo social e cultural, estende-se também ao âmbito jurídico, onde a proteção da identidade passa a ser entendida como uma dimensão essencial da liberdade e da dignidade humana. É nesse contexto que se insere a discussão sobre a identidade de gênero como um direito fundamental, tema abordado no próximo tópico.

3.1 A Identidade de Gênero como Direito Fundamental

A identidade de gênero constitui um dos aspectos essenciais da personalidade humana. Trata-se de um direito diretamente ligado à dignidade, à igualdade e à liberdade, valores expressos na CF/1988, especialmente em seu artigo 1º, inciso III, que consagra a dignidade da pessoa humana como fundamento do EDD.

A proteção jurídica da identidade de gênero está intrinsecamente relacionada aos direitos da personalidade, uma vez que assegura ao indivíduo o poder de afirmar quem é, como deseja ser identificado e como pretende ser reconhecido socialmente. Por essa razão, sua tutela não se limita ao plano civil, mas alcança a esfera constitucional, pois deriva dos direitos fundamentais ligados à liberdade existencial, à igualdade e à proteção contra discriminações. Assim, o Estado tem o dever de garantir que ninguém seja discriminado por viver de acordo com sua identidade, devendo coibir práticas que violem a integridade moral ou imponham padrões de comportamento incompatíveis com a pluralidade humana.

Nesse contexto, Bell Hooks traz uma reflexão que vai além do campo jurídico e se volta para o aspecto humano da justiça.

Quando aceitarmos que o verdadeiro amor é fundamentado em reconhecimento e aceitação, que o amor combina com cuidado, responsabilidade, comprometimento e conhecimento, entenderemos que não pode haver amor sem justiça. Com essa consciência, vem a compreensão de que o amor tem o poder de nos transformar e nos dar força para que possamos nos opor à dominação. (Hooks, 2018, p. 81).

A citação da autora evidencia que a justiça e o respeito à diferença nascem do reconhecimento da humanidade do outro. Aplicada ao contexto jurídico, essa perspectiva reforça que garantir o direito à identidade de gênero é uma forma de promover igualdade, reduzir exclusões e reconhecer a diversidade como expressão legítima da condição humana.

Dessa forma, a identidade de gênero deve ser compreendida como um direito fundamental, vinculado à dignidade e à liberdade pessoal, e o Estado tem o dever de assegurar que todas as pessoas possam viver conforme sua verdade existencial, sem constrangimentos ou

discriminação. Esse entendimento consolida o princípio constitucional da igualdade material e reafirma o compromisso do Direito com a promoção da justiça social e o respeito à diversidade.

Trata-se, portanto, de reconhecer que a afirmação da própria identidade compõe o núcleo essencial das liberdades constitucionais, sendo condição para o exercício da autonomia individual e para a proteção da integridade moral.

Diante desse panorama, a identidade de gênero pode ser compreendida como corolário dos direitos fundamentais da liberdade existencial, da igualdade material, da dignidade da pessoa humana e da não-discriminação, previstos nos arts. 1º, III; 3º, IV; e 5º, caput, da Constituição Federal. Esses princípios estruturam o dever estatal de assegurar que cada pessoa seja reconhecida conforme sua própria identidade e impedem a imposição de modelos fixos de gênero. Esse entendimento introduz a discussão do próximo item, que examina a identidade de gênero como direito da personalidade e sua relação com a autonomia privada e a privacidade.

3.2 A Dignidade Humana, o Direito Fundamental à Igualdade e o Princípio da Não-Discriminação como Fundamentos Constitucionais da Proteção Jurídica da Identidade de Gênero

A dignidade da pessoa humana, além de um valor moral, constitui um princípio jurídico de natureza constitucional que serve de base para todo o sistema de direitos fundamentais. Dela irradiam-se os valores da igualdade e da não-discriminação, bases essenciais para a proteção da identidade de gênero. Em seu plano teórico, Barroso (2023, p. 91) sustenta que a dignidade funciona como o fundamento normativo central do Estado Constitucional, atuando como o eixo que orienta a criação, a aplicação e a interpretação dos direitos fundamentais.

No campo jurídico, a dignidade humana não é apenas uma diretriz ética, mas um dever concreto imposto ao Estado, que deve assegurar o reconhecimento e o respeito a todas as formas de existência. A CFRB/1988 a consagra como um de seus fundamentos (art. 1º, III) e, em seus objetivos fundamentais (art. 3º, I, III e IV), determina a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, comprometida com a erradicação da pobreza e de qualquer forma de discriminação (Brasil 1988). O artigo 5º, caput, reforça essa estrutura ao garantir que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”, (Brasil 1988), assegurando que a dignidade e a igualdade atuem como princípios estruturantes do EDD.

A dignidade da pessoa humana, o direito à igualdade e o princípio da não-discriminação formam a base ética e normativa do EDD e sustentam a proteção jurídica da identidade de

gênero no Brasil. Esses princípios são um corolário do direito à liberdade e expressam o compromisso constitucional do respeito à diversidade, assegurando que toda pessoa possa viver conforme sua autopercepção e autonomia individual.

A dignidade, enquanto valor jurídico de natureza *jus cogens*, constitui fundamento suficiente para justificar a proteção da identidade de gênero, impondo ao Estado não apenas o dever de se abster de práticas discriminatórias, mas também a obrigação de adotar medidas ativas, legislativas, judiciais e administrativas, voltadas à defesa das múltiplas formas de subjetividade e autodefinição pessoal (Dias, 2025, p. 332).

Em seu estudo, Barroso (2023, p. 92) acrescenta que todas as pessoas possuem o mesmo valor intrínseco e, portanto, merecem igual respeito e consideração, independentemente de raça, cor, sexo, religião, origem social ou qualquer outra condição. Essa concepção amplia o alcance da igualdade, incluindo não apenas a dimensão formal que impede discriminações arbitrárias, mas também a igualdade como reconhecimento, voltada à proteção da diversidade e das identidades minoritárias. Assim, negar a alguém o direito de viver conforme sua identidade de gênero é violar a essência da dignidade humana e da igualdade substancial.

O mesmo autor alerta que “a igualdade entre todos é elemento essencial da democracia” e denuncia que, “por trás do mito do brasileiro cordial e da democracia racial, esconde-se uma história de injustiça e discriminação” (Barroso, 2023, p. 228). Essa crítica revela a distância entre o texto constitucional e a realidade social, evidenciando a necessidade de políticas públicas e interpretações jurídicas que tornem efetivos os direitos das minorias.

Na mesma linha, Sarlet (2025, p. 549) aponta que “liberdade e igualdade andam abraçadas desde o movimento revolucionário francês”, sendo ambas indissociáveis na estrutura do constitucionalismo moderno. Assim, reconhecer o direito de cada pessoa de viver conforme sua identidade de gênero é condição indispensável para concretizar a liberdade e a igualdade em sua dimensão mais humana e substantiva.

Por fim, o princípio da não discriminação surge como o resultado lógico desses valores constitucionais, impedindo que o Estado, instituições ou indivíduos estabeleçam distinções que restrinjam direitos com base na identidade de gênero. Tal princípio encontra respaldo na CFRB/88 e em tratados internacionais de direitos humanos, como o Pacto de São José da Costa Rica, reafirmando que o respeito à diferença é uma condição indispensável à dignidade. Garantir a não discriminação é, portanto, transformar a dignidade e a igualdade em realidade prática é uma tarefa que exige compromisso ético, jurídico e político-social com o reconhecimento e a inclusão de todas as pessoas.

3.3 A Identidade de Gênero como Direito da Personalidade: Um Estudo da Proteção Jurídica da Autonomia Privada e da Privacidade

Como dito anteriormente, a identidade de gênero se desdobra em outros direitos que são garantidos constitucionalmente no Brasil e dialogam diretamente com os princípios da não-discriminação, da dignidade da pessoa humana e da liberdade. Esses princípios devem assegurar às pessoas trans uma vida plena, com garantia e respeito aos seus direitos fundamentais.

A identidade de gênero integra o conjunto dos direitos da personalidade, cuja finalidade é assegurar a proteção integral da dignidade da pessoa humana. Essa proteção garante a cada indivíduo o direito de definir e expressar livremente quem é, assegurando o respeito à sua autodeterminação e à liberdade existencial. Nesse sentido, a identidade de gênero representa uma das expressões mais autênticas da individualidade humana, sendo reconhecida como parte essencial da personalidade jurídica e social da pessoa. Ao mesmo tempo, por decorrer dos valores constitucionais da dignidade e da liberdade, a identidade de gênero projeta-se também como direito fundamental, compondo uma dupla dimensão que reforça sua centralidade na proteção jurídica contemporânea.

Sob essa perspectiva, os direitos da personalidade previstos nos artigos 11 a 21 do CC/2002, abrangem a tutela da vida, da integridade física e psíquica, da honra, da imagem, da intimidade e do nome. Conforme explica Maria Helena Diniz (2024, p. 121), “os direitos da personalidade são absolutos, intransmissíveis, indisponíveis, irrenunciáveis, ilimitados, imprescritíveis, impenhoráveis e inexpropriáveis”, por se tratarem de bens essenciais à condição humana.

Esses direitos são inerentes à própria existência da pessoa e visam proteger os aspectos existenciais da vida humana, garantindo o respeito à integridade física, moral e psicológica do indivíduo. No caso da identidade de gênero, isso significa reconhecer que cada pessoa tem o direito de viver conforme quem realmente é, sem imposições ou julgamentos externos.

No âmbito jurídico, o reconhecimento da identidade de gênero como direito da personalidade fundamenta-se em dois pilares: a autonomia privada e a privacidade.

A autonomia privada representa o poder que cada pessoa tem de conduzir sua própria vida, definindo livremente suas escolhas e sua identidade. Como explica Barroso (2023, p. 25), a Constituição deve ser interpretada como um instrumento de avanço civilizatório, voltado à promoção da liberdade e da igualdade em todas as suas formas. Sob essa ótica, a autonomia

privada inclui o direito de autodeclaração de gênero, isto é, o direito de se reconhecer e se afirmar conforme a própria percepção, sem necessidade de validação médica, judicial ou social.

A privacidade, por sua vez, assegura a cada pessoa o controle sobre as informações que dizem respeito à sua vida pessoal e à sua identidade. Trata-se de um aspecto fundamental da liberdade individual, que impede a exposição ou o uso indevido de dados íntimos sem consentimento. A Lei Federal nº 13.709/2018, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), reforça esse princípio ao classificar informações relativas à vida pessoal e à identidade como dados sensíveis, que exigem tratamento especial e proteção reforçada.

No caso das pessoas trans, essa proteção abrange o direito de não terem sua identidade de gênero divulgada sem autorização, especialmente durante processos de transição ou de retificação civil, garantindo-lhes segurança, dignidade e respeito à intimidade.

Dessa forma, o direito à autodeterminação de gênero, enquanto expressão da autonomia e da privacidade, reafirma o compromisso do Estado com os valores constitucionais da dignidade da pessoa humana, da liberdade e da igualdade, pilares estruturantes do sistema jurídico brasileiro. Trata-se de reconhecer que viver conforme a própria identidade é condição mínima para o exercício pleno da cidadania.

A identidade de gênero, portanto, possui natureza jurídica híbrida: é direito fundamental, por derivar dos princípios constitucionais que protegem a liberdade existencial, a dignidade humana e a igualdade; e é simultaneamente direito da personalidade, por integrar o núcleo essencial da identidade civil e da projeção social do indivíduo. A desconformidade entre o registro civil e a identidade de gênero vivenciada atinge diretamente a integridade moral e psíquica da pessoa trans, justificando a prevalência da identidade autodeclarada, como reconhecido pelo Provimento nº 73/2018 do CNJ.

Essa dupla dimensão demonstra que a proteção jurídica da identidade demanda tanto tutela constitucional quanto tutela civil, assegurando coerência entre a vivência individual e o reconhecimento estatal e reforçando que nenhuma limitação biomédica, documental ou econômica pode restringir o exercício pleno desse direito.

4 O PRENOME COMO DIREITO DA PERSONALIDADE E INDIVIDUALIZAÇÃO DA PESSOA HUMANA NO CONTEXTO SOCIAL E COLETIVO

O prenome constitui um dos elementos essenciais de identificação civil do indivíduo e integra o conjunto dos direitos da personalidade, sendo expressão direta da dignidade da pessoa humana. Sendo assim, o nome civil é um atributo indispensável à individualização da pessoa no seio da sociedade, garantindo-lhe reconhecimento jurídico e social.

A relevância do prenome ultrapassa sua função meramente registral, representando, de forma simbólica e jurídica, a identidade pessoal, a história familiar e o pertencimento social de cada indivíduo. Dessa forma, o prenome atua como um elemento de autoidentificação, refletindo a maneira pela qual a pessoa é percebida e reconhecida na sociedade. Assim, a tutela jurídica do prenome busca preservar a integridade moral, a autonomia e o direito à própria imagem, assegurando que a pessoa seja designada conforme sua vontade e sua verdade existencial (Gagliano; Pamplona Filho, 2019).

O tratamento do nome como direito da personalidade impõe ao Estado o dever de protegê-lo contra qualquer forma de violação, alteração indevida ou uso abusivo. Nesse sentido, o artigo 17 do CC/2002 dispõe que “o nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda que não haja intenção difamatória” (Brasil, 2002). O prenome, portanto, é mais do que uma designação formal, é uma projeção da própria personalidade, merecendo tutela ampla no campo jurídico.

No contexto contemporâneo, marcado pela valorização da autonomia da vontade e da identidade de gênero, o prenome assume papel ainda mais relevante como expressão da individualidade. A jurisprudência brasileira tem reconhecido o direito de alteração do prenome como instrumento de afirmação identitária, especialmente em casos que envolvem pessoas transgênero, assegurando-lhes o direito de serem chamadas pelo nome que reflete sua vivência e identidade social (Dias, 2020). Essa perspectiva concretiza o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, previsto na CFRB/88.

A partir desse entendimento, o prenome deixa de ser uma simples formalidade registral e passa a constituir um símbolo de cidadania, que assegura a cada indivíduo o direito de ser reconhecido conforme sua própria identidade. Essa compreensão encontra respaldo na evolução doutrinária e jurisprudencial que compreende o nome como um prolongamento da personalidade, merecendo, portanto, tutela jurídica reforçada e contínua (Sarlet, 2007).

Dessa forma, a proteção do prenome enquanto direito da personalidade revela-se indispensável para garantir não apenas a individualização jurídica, mas também o reconhecimento social e o respeito à diversidade humana. Em um contexto coletivo plural, a preservação do nome e do prenome traduz o compromisso do ordenamento jurídico com a promoção da dignidade, da liberdade e da autenticidade das pessoas, pilares fundamentais de uma sociedade democrática e inclusiva.

4.1 Provimento nº 73/2018 do CNJ

Em razão da decisão do STF na ADI 4.275/DF, o CNJ editou o Provimento nº 73/2018, para regulamentar a possibilidade de retificação de prenome e gênero pela via administrativa. A medida representou um avanço significativo ao permitir que o procedimento fosse realizado diretamente nos cartórios, de forma mais simples, célere e acessível, sem a necessidade de processo judicial.

Conforme destacam Messias e Alves (2022, p. 148), a edição do Provimento representou um marco civilizatório ao transferir a retificação do campo judicial para o administrativo, garantindo às pessoas trans o exercício de um direito personalíssimo, sem submeter sua identidade à validação de terceiros. Esse avanço se alinha ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CRFB/1988) e aos direitos fundamentais à igualdade e à liberdade (art. 5º, caput), pilares estruturantes do EDD.

Rompendo também definitivamente com a visão biomédica da transexualidade, deslocando a discussão para um paradigma de direitos. O reconhecimento da identidade de gênero deixa de ser uma concessão do Estado e passa a expressar o respeito à autonomia e à autodeterminação da pessoa humana, valores que devem orientar toda interpretação constitucional contemporânea. (Bahia; Cunha, 2024, p. 10).

O ato administrativo do CNJ encontra respaldo jurídico no art. 103-B, § 4º, incisos I e III, da CFRB/1988, que atribui ao Conselho a função de zelar pela observância do art. 37 da Carta Magna e pela eficiência dos serviços notariais e de registro. Desse modo, o Provimento possui caráter vinculante e deve ser observado por todas as serventias extrajudiciais, garantindo segurança jurídica e padronização dos procedimentos em todo o país.

Em síntese, o Provimento consolida-se como instrumento de efetivação dos direitos fundamentais, assegurando que a retificação de prenome e gênero ocorra de forma célere, digna e livre de constrangimentos. Sua edição materializou o entendimento do STF na ADI 4.275/DF

e reafirmou o dever estatal de promover a igualdade material e o reconhecimento da diversidade humana como expressão da liberdade.

4.2 Estudo Preliminar de Julgados do Tribunal de Justiça de Minas Gerais sobre a Retificação de Prenome

O estudo da jurisprudência é essencial para compreender como o Poder Judiciário mineiro tem aplicado o direito à identidade de gênero. A análise das decisões do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) evidencia a evolução desse entendimento, que inicialmente reconhecia a alteração de prenome apenas pela via judicial, com base em princípios constitucionais, até o momento atual, em que o direito foi consolidado normativamente após a edição do Provimento nº 73/2018 do CNJ e da Lei Federal nº 14.382/2022.

Em decisão proferida em 2014, no julgamento da Apelação Cível, o TJMG reconheceu a possibilidade de alteração do prenome e do gênero no registro civil de pessoa transexual, mesmo antes da existência de norma específica que tratasse do tema. Na época, o procedimento era totalmente judicial, e o reconhecimento do direito se fundamentava diretamente nos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da liberdade individual, assegurados pela CFRB/88. Como ressaltou a relatora, Desembargadora Vanessa Verdolim Hudson Andrade:

EMENTA: ALTERAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - TRANSEXUAL - REDESIGNAÇÃO DO GÊNERO NO REGISTRO CIVIL - INEXISTÊNCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO DE UMA PREVISÃO QUE TORNE O PEDIDO INVIÁVEL - ART. 1º, III, ART. 3º, IV E ART. 5º, X DA CF/88 - PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA INVIOABILIDADE DA INTIMIDADE - ANOTAÇÃO - PRINCÍPIO DA VERACIDADE - RESSALVA DE DIREITOS DE TERCEIROS.

Se não existe no ordenamento jurídico qualquer vedação à alteração de registro de pessoa transexual, não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido, que é encontrada nos princípios e valores que a Constituição da República sobreleva. Seguindo-se os preceitos constitucionais, a dignidade da pessoa humana, enquanto princípio fundamental da República Federativa do Brasil, constitui diretriz que deve nortear a alteração de registro civil de transexual. A Carta Magna objetiva em seu art. 3º promover o bem de todos sem qualquer preconceito de sexo e salienta no inc. X de seu art. 5º ser inviolável a intimidade, a honra e a vida privada de uma pessoa. Deve-se, desta forma, adaptar a designação sexual e o prenome à nova situação do cidadão.(TJMG - Apelação Cível 1.0145.06.340514-9/001, Relator(a): Des.(a) Vanessa Verdolim Hudson Andrade , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/08/2014, publicação da súmula em 13/08/2014)

Esse decisão antecede à ADI nº 4.275/DF e ao Provimento nº 73/2018, pois demonstra

que o Judiciário já reconhecia a retificação de prenome e gênero como expressão da dignidade da pessoa humana, ainda que sem respaldo legal específico. O fundamento era essencialmente constitucional: garantir o respeito à identidade individual e proteger os direitos da personalidade previstos nos artigos 11 a 21 do CC/2002.

Contudo, mesmo após a consolidação normativa e jurisprudencial, muitas pessoas trans ainda enfrentam barreiras no acesso à retificação, o que mantém a judicialização como caminho quase obrigatório para efetivar um direito que deveria ser plenamente extrajudicial. O relatório nacional da ANTRA, apresenta o relato de um homem trans residente em Varginha/MG, que descreve ter tido seu pedido de retificação negado pelo cartório local sob o argumento de que o procedimento “não existia” e que não havia previsão de gratuidade. Ao buscar a Defensoria Pública, foi orientado a apresentar documentos e provas sem amparo legal, como laudos médicos, testemunhas e registros de uso do nome social. (ANTRA, 2022, p. 81)

Esse caso ilustra uma realidade recorrente: a exigência de comprovações abusivas e o descumprimento do Provimento nº 73/2018 do CNJ, que deveria garantir simplicidade, autonomia e respeito. Essas práticas acabam impondo constrangimentos e atrasos, transformando um direito já reconhecido em um processo burocrático e desigual.

Em decisão mais recente, o TJMG reafirmou que o esgotamento da via administrativa não é requisito obrigatório para o acesso ao Judiciário, reconhecendo a inafastabilidade da jurisdição, conforme o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988:

Apelação cível - Alteração de prenome e gênero - Falta de interesse de agir superveniente - Nova redação dada ao artigo 56 da Lei dos Registros Públicos pela Lei 14.382, de 2022 - Esgotamento ou prévio acesso do requerente - Faculdade - Inafastabilidade da jurisdição - Sentença anulada - Recurso ao qual se dá provimento. O acesso ou esgotamento da via administrativa não pode ser exigido como requisito à pretensão judicial à luz do que preceitua o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.198738-1/001, Relator(a): Des.(a) Marcelo Rodrigues, 21ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 16/11/2022, publicação da súmula em 18/11/2022)

Percebe-se, portanto, que a ausência de uniformidade na aplicação do Provimento nº 73/2018 e a resistência cartorial ainda produzem a judicialização indevida de um direito que já deveria estar plenamente acessível pela via administrativa, revelando um distanciamento entre a previsão normativa e a realidade social das pessoas trans.

4.3 Procedimentos Cartoriais e Requisitos Legais para a Retificação do Prenome

O procedimento de retificação do prenome e do gênero, regulamentado pelo Provimento nº 73/2018 do CNJ, tem caráter administrativo, autodeclaratório e sigiloso, reafirmando a autonomia da pessoa sobre sua própria identidade. O artigo 2º da norma assegura que qualquer pessoa maior de 18 anos e plenamente capaz pode requerer diretamente no cartório de registro civil a alteração de seu prenome e gênero.

O pedido deve ser feito pessoalmente, preferencialmente no cartório onde foi lavrado o registro de nascimento, acompanhado da documentação exigida pelo artigo 4º do Provimento. Entre os documentos solicitados estão: certidão de nascimento e de casamento (se houver), ambas atualizadas; documento de identidade, cadastro de pessoa física (CPF), título de eleitor, comprovante de residência e certidões cíveis e criminais dos últimos cinco anos, emitidas pelos órgãos da Justiça Estadual, Federal, Eleitoral, Militar (quando aplicável) e pelos tabelionatos de protesto.

Após a conferência dos documentos, o registrador deve lavrar o termo de retificação e averbar a alteração diretamente no assento de nascimento. O procedimento deve ocorrer de forma discreta e protegida, conforme o artigo 9º do Provimento, que impõe o dever de sigilo e preservação da privacidade do requerente. Essa previsão é essencial para evitar constrangimentos e garantir o respeito à nova identidade civil em todos os atos da vida pública e privada.

A LRP, com as alterações introduzidas pela Lei Federal nº 14.382/2022, reforça essa diretriz ao admitir que a alteração do prenome possa ser feita administrativamente, mediante simples manifestação de vontade. Dessa forma, a retificação do registro civil deixa de ser uma concessão judicial e passa a ser tratada como direito da personalidade, vinculado à liberdade individual e à autodeterminação.

Nessa perspectiva, Carvalho observa que:

De outra forma, se se partir do pressuposto de que há múltiplas possibilidades de experiências e práticas de gênero, então se teria mais facilidade em compreender que pessoas que demandam a retificação de seus registros para um gênero com o qual se identificam são pessoas totalmente capazes de dizer sobre aspectos personalíssimos de sua experiência subjetiva e identitária de gênero. (Carvalho 2018, p.71)

A reflexão da autora demonstra que a retificação do prenome ultrapassa o campo da burocracia, pois trata-se do reconhecimento jurídico da autonomia existencial e da dignidade

da pessoa humana. Ao regulamentar esse direito, o CNJ e o STF reafirmaram o compromisso do Estado com a pluralidade, a liberdade e o respeito à diversidade de gênero, consolidando o registro civil como instrumento de inclusão e cidadania.

5 GRATUIDADE DOS EMOLUMENTOS CARTORIAIS

A gratuidade dos emolumentos cartoriais é elemento essencial para a efetivação do direito à retificação de prenome e gênero. Sem a isenção dos custos, esse direito torna-se inacessível para grande parte da população trans, que ainda enfrenta barreiras econômicas e sociais. A ausência de previsão expressa sobre a gratuidade nos atos registrares evidencia uma lacuna normativa que compromete a igualdade material e limita o pleno exercício da cidadania.

O próprio Provimento nº 73/2018 do CNJ, ao regulamentar a retificação administrativa de prenome e gênero, não prevê hipóteses de isenção de custas cartorárias para pessoas trans que não possam arcar com essas despesas, o que mantém barreiras econômicas e limita a efetividade de um direito reconhecido constitucionalmente (ANTRA, 2022, p. 11). Em razão dessa omissão, a aplicação da gratuidade passou a depender de normas estaduais ou de interpretação individual de cada registrador, gerando desigualdade no tratamento jurídico em todo o território nacional.

Em alguns estados, como Minas Gerais, a Lei Estadual nº 24.632/2023 assegurou a gratuidade dos atos de retificação para pessoas trans, representando um avanço importante na busca pela igualdade material. No entanto, em outras regiões, a cobrança ainda é integral, o que restringe o acesso à cidadania e fere o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Sob a ótica constitucional e processual, a gratuidade deve ser compreendida não como um favor do Estado, mas como um instrumento de concretização dos direitos fundamentais. O CPC/2015, em seu artigo 98, §1º, inciso IX, estende o benefício da justiça gratuita aos emolumentos devidos a notários ou registradores, quando tais atos forem necessários à efetivação de decisão judicial ou à continuidade do processo, reconhecendo que barreiras econômicas não podem impedir o exercício de direitos fundamentais (Streck; Nunes; Cunha, 2017, p. 172).

Essa previsão reflete o dever estatal de eliminar obstáculos que inviabilizem o exercício pleno da cidadania, reafirmando que o acesso à justiça e aos serviços públicos deve ocorrer em condições de igualdade. A cobrança de taxas e emolumentos para a retificação de prenome e gênero desvirtua a função pública do registro civil e transforma um direito da personalidade em

privilégio condicionado à renda.

A efetivação da gratuidade, portanto, é medida necessária para garantir que o reconhecimento jurídico da identidade não dependa de condições econômicas. Trata-se de assegurar que o direito à identidade civil, fundamento da dignidade humana, possa ser exercido por todas as pessoas, sem discriminação ou exclusão.

Não obstante, a falta de previsão da gratuidade tem levado diversos cartórios a negar o pedido de isenção, exigindo o pagamento integral dos emolumentos mesmo diante de situações de hipossuficiência. Essa negativa, que se apoia em interpretações restritivas da natureza tributária dos emolumentos, obriga muitas pessoas a recorrer ao Poder Judiciário para obter a gratuidade, reintroduzindo etapas burocráticas que o Provimento nº 73/2018 buscou eliminar. A necessidade de judicialização para garantir um direito já reconhecido constitucionalmente evidencia um descompasso entre a teoria e a prática registral, tema que será aprofundado nas seções seguintes.

5.1 Natureza Jurídica dos Emolumentos Cartorários

Os emolumentos correspondem aos valores pagos pelos usuários dos serviços de registro civil como forma de remuneração pelos atos praticados pelos oficiais delegados. Embora os cartórios funcionem sob administração privada, a atividade tem natureza pública, pois é delegada pelo Estado e fiscalizada pelo Poder Judiciário, conforme o artigo 236 da CFRB/88. Assim, o registrador atua como agente delegado do poder público, desempenhando uma função essencial para garantir a segurança jurídica dos atos civis.

O artigo 145, inciso II, da CFRB/88 define que as taxas, espécie tributária na qual se enquadram os emolumentos, podem ser instituídas “em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização de serviços públicos específicos e divisíveis” (Brasil, 1988). Dessa forma, os emolumentos possuem natureza tributária, sendo devidos apenas quando o serviço é efetivamente prestado, como ocorre nas averbações, registros e retificações de assentos civis.

A Lei Federal nº 10.169/2000, que regulamenta o §2º do artigo 236 da CFRB/88, estabelece normas gerais para a fixação dos emolumentos cobrados pelos serviços notariais e registrais. O artigo 1º prevê que a remuneração será feita exclusivamente por meio de emolumentos, vedando qualquer cobrança adicional. Já o artigo 2º determina que os valores devem observar critérios de modicidade e proporcionalidade, de modo que não se tornem um obstáculo ao exercício de direitos fundamentais. O artigo 3º complementa, afirmando que a

base de cálculo deve corresponder ao valor econômico do ato praticado, observados os limites fixados por lei estadual.

Em Minas Gerais, essa regulamentação é complementada pela Lei Estadual nº 15.424/2004, que dispõe sobre as custas e os emolumentos devidos aos serviços registraes e define a destinação dos valores arrecadados, parte dele é revertida ao Fundo Especial do Poder Judiciário, o que reforça o caráter público da cobrança. O Provimento Conjunto nº 93/2020, conhecido como Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça de Minas Gerais também reafirma que os emolumentos não configuram preço particular, mas sim taxas públicas devidas ao Estado pela execução de um serviço delegado.

Conforme explica Alexandre Mazza:

Emolumentos são os valores pagos pelo usuário como remuneração pelos serviços prestados por registradores e notários, nos cartórios extrajudiciais. Embora o art. 236 da Constituição Federal prescreva que os serviços notariais e de registro ‘são exercidos em caráter privado’, predomina o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que os emolumentos têm natureza tributária sendo taxas de serviço público. (Mazza, 2023, p. 43)

Desse modo, os emolumentos possuem natureza pública e tributária, ainda que a atividade seja executada por delegatários privados. A cobrança decorre da prática de atos voltados a garantir a publicidade, autenticidade e segurança jurídica dos registros civis, o que reforça o caráter de função pública da atividade registral. Assim, os emolumentos configuram uma taxa vinculada e legalmente instituída, destinada a assegurar a manutenção de um serviço essencial à cidadania e ao funcionamento do Estado.

Assim, reafirma-se que os emolumentos possuem natureza pública e tributária, ainda que a atividade seja executada por delegatários privados. A cobrança decorre da prática de atos voltados a garantir a publicidade, autenticidade e segurança jurídica dos registros civis, o que reforça o caráter de função pública da atividade registral.

Nesse sentido, Sacha Calmon Navarro Coêlho observa que:

De todo modo, ad cautelam, anote-se que nunca predicamos a distribuição do produto da arrecadação dos tributos, especialmente das taxas, a la diable, para fins não vinculados ao interesse público. Certamente regras financeiras e orçamentárias regularão as despesas do Estado, o emprego delas, os fins possíveis; no caso das custas e emolumentos, por exemplo, é a própria Lei Maior que destina o produto da arrecadação ‘exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça’ (art. 98, § 2º). (Coêlho, 2022, p. 329).

A expressão “Lei Maior” utilizada pelo autor refere-se à CFRB/88, que no artigo 98, §

2º, determina que os valores arrecadados com custas e emolumentos devem ser integralmente destinados ao custeio das atividades do Poder Judiciário. Esse dispositivo reforça o caráter público e vinculado da cobrança, afastando qualquer interpretação que a trate como receita privada.

Com isso, compreende-se que os emolumentos são tributos vinculados à manutenção de um serviço público essencial e, portanto, sua cobrança deve observar os princípios constitucionais da legalidade, proporcionalidade e modicidade. No entanto, justamente por possuírem natureza pública e se destinarem a garantir o exercício de direitos fundamentais, os emolumentos podem ser objeto de isenção ou gratuidade, especialmente quando o pagamento representa um obstáculo ao pleno exercício da cidadania.

A própria legislação admite a possibilidade de dispensa de custas em situações de hipossuficiência, conforme o artigo 5º, inciso LXXIV, da CFRB/88 e o artigo 98 da Lei Federal nº 13.105, conhecido como Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015). Essa previsão abre espaço para que o Estado, por meio de leis ou atos normativos, assegure a gratuidade dos emolumentos nos casos em que o interesse público e os direitos da personalidade, como o direito à identidade civil, estejam em jogo.

5.2 Os Desafios da Gratuidade Judiciária e a Isenção de Emolumentos para a Retificação do Prenome e do Gênero de Pessoas Trans

Embora o ordenamento jurídico brasileiro tenha avançado significativamente ao reconhecer a possibilidade de retificação de nome e gênero diretamente em cartório, a efetivação prática desse direito ainda enfrenta obstáculos relevantes. A ausência de uma norma federal que assegure a gratuidade integral dos atos registrares gera disparidades regionais e mantém barreiras econômicas que comprometem o acesso igualitário à cidadania.

O Provimento nº 73/2018 do CNJ, ao regulamentar o procedimento extrajudicial, representou um marco ao simplificar o processo e afastar a obrigatoriedade de autorização judicial. No entanto, o texto não previu expressamente a isenção de emolumentos, fazendo com que a concessão da gratuidade passasse a depender de normas estaduais ou da interpretação individual de cada registrador. Em alguns estados, como Minas Gerais, a Lei Estadual nº 24.632/2023 garantiu a gratuidade às pessoas trans, mas mesmo onde há previsão legal, a resistência de parte das serventias ainda é frequente.

A consequência prática dessa omissão é a desigualdade de acesso. De acordo com

Messias e Alves (2022, p. 151), os valores cobrados variam conforme as tabelas de emolumentos de cada estado e podem alcançar quantias que inviabilizam o exercício do direito, sendo o benefício da gratuidade muitas vezes negado pelos oficiais. O problema se agrava diante da exigência de certidões complementares cíveis, criminais e de protestos, que devem ser apresentadas em múltiplas instâncias e possuem custos variados, podendo ultrapassar o valor da própria retificação. Quando somados a despesas de deslocamento até os cartórios, esses encargos tornam o procedimento extrajudicial inacessível para grande parte da população trans.

As dificuldades enfrentadas pelas pessoas trans na efetivação do direito à retificação de nome e gênero são também sociais e estruturais. Segundo a ANTRA, cerca de 90% das travestis e mulheres transexuais estão inseridas no mercado da prostituição, resultado da marginalização, da evasão escolar e da exclusão do mercado formal. Essa vulnerabilidade torna a cobrança de emolumentos um obstáculo ao exercício da cidadania. Além disso, 63,6% das pessoas trans ainda não conseguiram realizar a retificação, devido à falta de informação, exigências indevidas e barreiras nos serviços registraes. O relatório registra casos de constrangimento e desrespeito ao nome social, demonstrando a falta de uniformidade na aplicação do Provimento nº 73/2018 e o despreparo de algumas serventias (ANTRA, 2022, p. 12-13, 78-81).

O custo para a obtenção de documentos e o pagamento de taxas cartorárias constitui uma barreira concreta à efetivação do direito à retificação de prenome e gênero. Muitas pessoas trans vivem em situação de vulnerabilidade econômica e social, marcada pela exclusão do mercado formal de trabalho, pela evasão escolar e pela marginalização, o que as impede de arcar com os custos exigidos para exercer um direito já reconhecido pelo STF. Essa realidade revela que a igualdade formal ainda não se converteu em igualdade material, pois o reconhecimento jurídico da identidade de gênero continua condicionado à capacidade financeira das pessoas trans (Bahia; Cunha, 2024, p. 10–11).

Em síntese, a inexistência de uma lei federal que assegure a isenção integral dos emolumentos permanece como um dos principais entraves à efetividade do direito à identidade de gênero. As barreiras econômicas, a discriminação institucional e a falta de uniformidade normativa revelam que a igualdade formal, por si só, é insuficiente.

É imprescindível que o Estado promova a igualdade material, garantindo que o reconhecimento jurídico da identidade seja acessível, digno e livre de preconceitos. No entanto, mesmo com os avanços normativos e o reconhecimento do direito à retificação extrajudicial, persistem barreiras dogmáticas e interpretações restritivas que dificultam a efetivação da gratuidade nos cartórios, obrigando muitas pessoas trans a recorrer novamente ao Poder

Judiciário.

Essa realidade demonstra que o problema da gratuidade não é apenas econômico, mas também jurídico e estrutural, revelando o distanciamento entre a teoria dos direitos fundamentais e sua aplicação prática. É nesse contexto que se insere a discussão seguinte, sobre as barreiras dogmáticas e a judicialização da demanda uma análise essencial para compreender se a busca pela gratuidade representa avanço ou retrocesso à celeridade processual.

5.2.1 Barreiras Jurídicas Dogmáticas à Gratuidade Judiciária às Pessoas Trans junto aos Cartórios e a Judicialização da Demanda: Retrocesso à Celeridade Processual?

Mesmo diante dos avanços normativos que permitiram a retificação de prenome e gênero pela via extrajudicial, persistem barreiras dogmáticas que limitam a efetividade desse direito. Parte dos registradores e operadores do direito ainda interpreta o procedimento de forma restrita, negando a gratuidade ou impondo exigências excessivas. Essa postura revela uma concepção formalista e burocrática do direito, que privilegia a rigidez procedimental em detrimento da concretização dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade.

A resistência em reconhecer a gratuidade plena nos cartórios tem levado muitas pessoas trans a recorrer novamente ao Poder Judiciário. Essa judicialização, que deveria ser uma exceção, converte-se em uma etapa obrigatória, contradizendo o propósito do Provimento nº 73/2018 do CNJ, que buscou justamente desjudicializar e simplificar o processo. Na prática, o caminho que deveria ser célere e administrativo acaba retomando a morosidade e os constrangimentos típicos da via judicial, frustrando a autonomia assegurada pelo STF na ADI nº 4.275/DF.

As dificuldades inerentes ao procedimento registral revelam a existência de barreiras que inviabilizam a fruição plena dos direitos da personalidade. A carência de clareza normativa, a resistência de determinados agentes cartorários e a variabilidade de procedimentos entre diferentes localidades comprometem a uniformidade da aplicação legal e ampliam a vulnerabilidade das pessoas trans. Além disso, a falta de capacitação em gênero e direitos humanos no âmbito registral evidencia a necessidade de reestruturação institucional que promova uma atuação mais inclusiva e alinhada aos princípios constitucionais da dignidade e da igualdade (Andrade; Cadin, 2025, p. 16–17).

A obrigatoriedade de acionar a Justiça para obter a gratuidade não apenas sobrecarrega

o sistema judiciário, mas também reintroduz um filtro institucional sobre a identidade de gênero. O Estado, que deveria reconhecer automaticamente a legitimidade da vivência pessoal, passa a exigir comprovações e análises que transformam o direito em algo condicional. Essa mediação forçada evidencia que o aparato jurídico ainda opera sob uma lógica de controle e validação, em vez de reconhecimento e liberdade.

Sob esse prisma, a reflexão de Butler (2018, p. 188) é especialmente reveladora:

O fato de a realidade do gênero ser criada mediante performances sociais contínuas significa que as próprias noções de sexo essencial e de masculinidade ou feminilidade verdadeiras ou permanentes também são constituídas, como parte da estratégia que oculta o caráter performativo do gênero e as possibilidades performativas de proliferação das configurações de gênero fora das estruturas restritivas da dominação masculinista e da heterossexualidade compulsória.

A citação evidencia que o Estado, ao insistir em processos comprobatórios e em interpretações dogmáticas, reforça as normas que definem quem pode ou não ser reconhecido juridicamente. Assim, a judicialização da gratuidade, mais do que um problema técnico, é um reflexo da tentativa de conservar o controle sobre identidades que escapam ao modelo binário e heteronormativo.

Essa situação transforma a busca por um direito fundamental em um ato de resistência. O processo que deveria garantir autonomia e reconhecimento acaba expondo novamente as pessoas trans a um percurso institucional exaustivo, no qual precisam “provar” sua própria existência. A judicialização da demanda, portanto, não representa apenas um entrave à celeridade, mas também um retrocesso simbólico, pois recoloca o Judiciário no papel de mediador da identidade, perpetuando a dependência da anuência estatal.

Em suma, as barreiras jurídicas e dogmáticas que impõem a judicialização da gratuidade revelam que o reconhecimento legal da identidade de gênero ainda não se traduziu em práticas efetivas. A persistência dessas estruturas demonstra que o avanço normativo só se tornará pleno quando o direito deixar de ser condicionado à interpretação restritiva e ao controle institucional, passando a ser exercido de forma autônoma, digna e igualitária.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa abordou a alteração de prenome e gênero no registro civil sob a perspectiva jurídico-constitucional, com enfoque na problemática da gratuidade dos

emolumentos cartoriais. O estudo evidenciou que o direito à identidade de gênero, ao refletir diretamente a dignidade da pessoa humana, exige do Estado não apenas o reconhecimento formal, mas também a efetivação material desse direito, garantindo acesso igualitário a todos, independentemente da condição econômica.

Verificou-se que o STF, ao julgar a ADI nº 4.275/DF, consolidou o entendimento de que a autodeterminação de gênero é expressão legítima da liberdade individual e da igualdade substancial, dispensando a judicialização e requisitos patologizantes. Em seguida, o CNJ, por meio do Provimento nº 73/2018, deu aplicabilidade prática à decisão, transferindo o procedimento para a esfera extrajudicial e simplificando sua execução. No entanto, constatou-se que a ausência de previsão expressa de gratuidade para os atos registrais mantém barreiras econômicas que dificultam o exercício pleno da cidadania por pessoas trans e travestis.

A análise desenvolvida ao longo do trabalho, a partir de doutrinas, artigos e estudos jurídicos, demonstrou que, apesar dos avanços normativos, ainda persistem obstáculos sociais e institucionais que inviabilizam o acesso universal ao direito à identidade. A falta de uniformidade na aplicação do Provimento supracitado, a resistência de alguns agentes registrais e a ausência de uma legislação federal que assegure a gratuidade dos emolumentos reforçam a necessidade de políticas públicas voltadas à inclusão e à igualdade material.

Diante do exposto, confirma-se a hipótese de que os emolumentos cartoriais, por possuírem natureza tributária vinculada à prestação de serviço público essencial, devem ser passíveis de gratuidade quando o pagamento inviabiliza o exercício de um direito fundamental. Tal entendimento está em harmonia com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e do acesso à justiça, previstos no artigo 5º da CF/1988 e do CPC/2015.

Conclui-se, portanto, que o reconhecimento da identidade de gênero não deve depender da condição financeira, mas ser garantido como expressão da dignidade e da igualdade substancial. Para que o direito seja plenamente efetivado, é indispensável a revisão do Provimento nº 73/2018 pelo CNJ, de modo a incluir expressamente a gratuidade dos emolumentos cartoriais nos casos de retificação de prenome e gênero, garantindo aplicação uniforme em todo o território nacional. Somada a essa medida, a capacitação contínua dos agentes registrais e a implementação de políticas públicas de inclusão social são passos fundamentais para consolidar um sistema registral verdadeiramente acessível e democrático, que traduza em prática o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e reafirme o compromisso do Estado com a justiça social.

A análise realizada ao longo do trabalho permite concluir que a cobrança de emolumentos nos procedimentos de retificação de prenome e gênero entra em tensão direta com os princípios constitucionais da dignidade, da igualdade material e do acesso à justiça. Quando o custo econômico impede que a pessoa trans exerça um direito essencial à sua identidade civil, cria-se uma barreira incompatível com a própria lógica dos direitos fundamentais. Por isso, a solução mais coerente com a Constituição é a adoção da gratuidade, garantindo que o reconhecimento da identidade de gênero não dependa da condição financeira de cada indivíduo.

REFERÊNCIAS

- ANTRA – Associação Nacional de Travestis e Transexuais. **Diagnóstico sobre o acesso à retificação de nome e gênero de travestis e demais pessoas trans no Brasil**. Porto Alegre: ANTRA, 2022. Disponível em: <https://antrabrasil.org/wpcontent/uploads/2022/11/diagnostico-retificao-antra2022.pdf>. Acesso em: 16 out. 2025.
- ANDRADE, José Augusto Zanoni de; CARDIN, Valéria Silva Galdino. **Mudança de prenome e gênero no registro civil: reflexões acerca dos direitos da personalidade**. Revista Aracê, São José dos Pinhais, v. 7, n. 6, p. 29105–29123, 2025. DOI: 10.56238/arev7n6-005.
- BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco; CUNHA, Leonam Lucas Nogueira. **“Meu registro não sabe quem sou”: direito e acesso à retificação registral de nome e gênero para pessoas trans no Estado brasileiro na prática**. Revista Direito e Práxis, Rio de Janeiro, v. 15, n. 4, p. 1–27, 2024. DOI: 10.1590/2179-8966/2024/77011.
- BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 11. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.
- BASTOS, Rafaella Bianca. **Direito à alteração de prenome e retificação de gênero no registro civil pelas pessoas transgênero**. Rio de Janeiro: UFRJ, 2019.
- BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo: a experiência vivida**. Tradução de Sérgio Milliet. 2. ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, [1967]. v. 2.
- BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília, DF: Presidência da República, 2002.
- BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça. Provimento nº 73, de 28 de junho de 2018**. Dispõe sobre a averbação da alteração de prenome e gênero de pessoas transgênero no registro civil. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2623>. Acesso em: 1 nov. 2025.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 4 jan. 1974.
- BRASIL. **Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000**. Regulamenta o §2º do art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre normas gerais para a fixação de emolumentos relativos

aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 30 dez. 2000.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015.

BRASIL. **Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022.** Altera a Lei nº 6.015/1973 para dispor sobre o procedimento de alteração do prenome e do nome no registro civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 28 jun. 2022.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.275/DF.** Rel. Min. Marco Aurélio. Red. p/ acórdão Min. Edson Fachin. Tribunal Pleno, julgado em 1º mar. 2018. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 7 mar. 2019. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7475870>. Acesso em: 2 nov. 2025.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 670.422/RS.** Rel. Min. Dias Toffoli. Tribunal Pleno, j. 1º mar. 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/>. Acesso em: 2 nov. 2025.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade.** 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.

CARVALHO, Maria Luiza Moura de. **A retificação do registro civil de pessoas transgênero na América do Sul em perspectiva comparada.** Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, Porto Alegre, v. esp., n. 39, p. 67-91, dez. 2018.

COELHO, Sacha Calmon Navarro. **Curso de Direito Tributário Brasileiro.** 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

COSTA, Fabrício Veiga; SALIBA, Graciane Rafisa. **Saúde coletiva de mulheres e homens trans no Brasil: uma proposta de política pública inclusiva.** Revista de Gênero, Sexualidade e Direito, v. 6, n. 2, p. 1-22, jul./dez. 2020.

DIAS, João Ferreira. **Dignidade e identidade de gênero como fundamentos constitucionais.** Revista Brasileira de Direitos Humanos, v. 3, n. 1, p. 8–12, 2025.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. Acesso em: 3 nov. 2025.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral do Direito Civil – v. 1.** 41. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade I: a vontade de saber.** Tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. 13. ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1999.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil – Parte Geral.** 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. Acesso em: 3 nov. 2025.

HOOKEs, bell. **O feminismo é para todo mundo: políticas arrebatadoras.** Tradução de Ana Luiza Libânio. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2018.

MAIA, Gabriela Felten da. **“Meu corpo foi reconhecido pelo Estado”: uma etnografia das transformações no acesso ao direito à identidade.** 2023. 123 f. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2023.

MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Tributário**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2023.

MESSIAS, Gleycy Kelly Araújo; ALVES, Tatiane Pinheiro de Sousa. **Provimento nº 73 do Conselho Nacional de Justiça: a admissibilidade da mudança de prenome e gênero pela via administrativa, uma aplicação do direito à vida privada e à dignidade da pessoa humana**. Direito em Revista, v. 7, p. 136–156, jan./dez. 2022. DOI: 10.5281/zenodo.7497058. Disponível em: <https://zenodo.org/record/7497058>. Acesso em: 2 nov. 2024.

MINAS GERAIS. **Lei nº 24.632, de 9 de janeiro de 2023**. Dispõe sobre a isenção do pagamento de custas e emolumentos para retificação de nome e gênero de pessoas trans. Diário do Executivo, Belo Horizonte, MG, 10 jan. 2023.

MINAS GERAIS. **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**. Apelação Cível n.º 1.0145.06.340514-9/001. Rel. Des. Vanessa Verdolim Hudson Andrade. 1ª Câmara Cível. Julgado em 5 ago. 2014. Publicado em 13 ago. 2014.

MINAS GERAIS. **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**. Apelação Cível n.º 1.0000.22.198738-1/001. Rel. Des. Marcelo Rodrigues. 21ª Câmara Cível Especializada. Julgado em 16 nov. 2022. Publicado em 18 nov. 2022.

OEA – Organização dos Estados Americanos. **Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica)**. 1969. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 2 nov. 2025.

OMS – Organização Mundial da Saúde. **OMS retira a transexualidade da lista de doenças mentais**. Nações Unidas Brasil, 6 jun. 2019. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/83343-oms-retira-transexualidade-da-lista-de-doen%C3%A7as-mentais>. Acesso em: 26 out. 2025.

PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA. **Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero**. Yogyakarta: International Commission of Jurists, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. Acesso em: 3 nov. 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 14. ed. rev. e atual. São Paulo: SaraivaJur, 2025.

SOUTO, Fernanda Ribeiro; FERREIRA, Gabriel Bonesi; BARBOZA, Maytê Ribeiro Tamura Meleto; MARTINS, Michelle Fernanda. **Registro civil de pessoas naturais e o registro empresarial**. Porto Alegre: Sagah, 2021.

STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo Carneiro da (org.). **Comentários ao Código de Processo Civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2017.